



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n.:** 980.573  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Câmara Municipal de Ituiutaba  
**Exercícios:** 2015 e 2016  
**Representante:** - Luiz Félix Rezende – Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos  
- Maria Lúcia Pereira Souza – Controladora Geral do Município  
**Representados:** - Francisco Tomaz de Oliveira Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2015  
- Wellington Arantes Muniz Carvalho – Presidente da Câmara no exercício de 2016

## **REEXAME**

### **I - Da Representação**

Tratam os autos de Representação acolhida nesta E. Corte de Contas formulada por Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos do Município de Ituiutaba e Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município, na qual noticiam que a Superintendência de Água e Esgotos-SAE de Ituiutaba não obteve a certidão de regularidade fiscal federal e do INSS em razão de débitos da Câmara Municipal com a Previdência Social (fl. 01/31), o que vem provocando falta de recebimentos das contas de água e esgotos relativos aos consumos dos órgãos federais e estaduais.

Esta Unidade Técnica procedeu análise conclusa dos autos por meio do estudo inicial de fls. 44/47, tendo o Ministério Público de Contas se pronunciado, em preliminar, requerendo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa e o retorno dos autos para manifestação conclusiva, após seu reexame técnico (fls. 50/51).

Após, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Wanderley Ávila (fl. 52), foi apresentada pelos responsáveis justificativas e documentos, objeto do presente reexame.

### **II - Da análise da documentação juntada**

Destaca-se que as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor da Câmara em 2016, Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho (fls. 169/281)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

possuem o mesmo teor das razões e fundamentos apresentados pelo Gestor da Câmara em 2015, Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho (fls. 56/168).

Em síntese, os Presidentes da Câmara alegam em suas justificativas que o Poder Legislativo passou por grandes dificuldades financeiras, com impossibilidade de quitação dos compromissos assumidos, conforme despesas programadas e empenhadas com referência nos valores consignados na Lei Orçamentária Anual/LOA, incluindo as obrigações patronais das competências de novembro, dezembro e 13º salário, objeto desta representação, tendo ocorrido em razão da ausência do recebimento correto do duodécimo nos termos do art. 29-A da CF/88, no exercício de 2015.

Segundo os Defendentes (fls. 57 e 170), ‘O duodécimo para o exercício de 2015 deveria **se dar com base no percentual de 7% (sete por cento) e não no percentual que foi repassado pelo Poder Executivo de 6% (seis por cento)**’.

Aduz ainda, quanto à expressa negativa do Prefeito em efetuar o repasse aplicando 7% da receita (fl. 69), que houve interpretação equivocada pelo Poder Executivo à Consulta n. 952.125 do TCEMG que modulou os efeitos da Consulta n. 944.788, definida como principal, sendo nela apensada, omitindo-se também do entendimento dado pela Ouvidoria do Tribunal em sua demanda suscitada em 26/10/2013 (fls. 75/78 e 188/191).

As estimativas populacionais publicadas, anualmente, pelo IBGE são oficiais e devem ser consideradas quando do cumprimento de percentual fixado a ser repassado à Câmara Municipal, conforme entendimento firmado na Consulta n. 944.788 ratificando parecer pretérito desta Casa, e em consonância às manifestações de outras Cortes de Contas, do Judiciário e da Doutrina. Quanto ao pronunciamento da Ouvidoria, extrai-se que houve interpretação literal do dispositivo constitucional.

A discussão, à luz do art. 29-A, refere-se basicamente estabelecer qual seria o exercício de aplicabilidade do percentual constitucional de repasse do duodécimo, em virtude da estimativa populacional publicada pelo IBGE onde ocorreu aumento com reflexos diretos na faixa de índices, conforme Incisos I e II do precitado artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A população do Município de Ituiutaba publicada pelo IBGE que resultou em alteração no percentual, para o exercício em tela (2015), registrou os seguintes números:

Exercício	2010	<b>2012</b>	<b>2013</b>	2014	2015	2016
População	97.171	<b>98.392</b>	<b>102.020</b>	102.690	103.333	103.945

Assim, conforme publicação no Diário Oficial da União-DOU do dia 29/08/2013, a estimativa da população de Ituiutaba foi de 102.020 habitantes, havendo retificação da resolução, conforme DOU de 04/10/2013, sem, contudo, alterar a população do Município de Ituiutaba (fls. \_\_\_\_\_).

Foram juntados aos autos pela defesa cópia de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar impetrado pela Câmara Municipal contra o Prefeito, em 02/12/15 (fls. 137/164), cuja liminar foi indeferida, e a segurança denegada em 17/06/16 (fls. \_\_\_\_\_), e cópia do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo em 16/12/15 (fls. 106/136).

Ao denegar a segurança, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Antônio Félix dos Santos decidiu ter o Prefeito observado o aumento populacional em 2013 para aplicar o repasse de 6% ao Poder Legislativo, em 2015, à vista de mando constitucional, uma vez que houve alteração efetiva na estimativa populacional do IBGE em 2013 e não 2014 como alegado pela Câmara.

Não foram apresentados pelos defendentes quaisquer documentos ou justificativas diferentes e diretamente relacionadas ao objeto da representação, além das alegações do repasse ter sido a menor.

Cabe acrescentar, ainda, que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal com base no inciso II do art. 29-A da CR/88 (6%) foi efetivado pelo Poder Executivo desde **março/2015**, conforme demonstrativo do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM de 2015 (fl. \_\_\_\_\_), corroborado pelo relatório apresentado pelo Contador da Câmara, Sr. Marcelo Tavares das Neves, em 27/11/15 (fl. 104), e o mandado de segurança impetrado somente em 02/12/15.

Ressalta-se que, o Chefe do Poder Legislativo deixou de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao verificar que a realização da receita não comportaria o cumprimento das obrigações assumidas, em desacordo ao art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Unidade Técnica entende que não assistem razões às justificativas dos defendentes para o não pagamento pela Câmara Municipal de Ituiutaba das contribuições previdenciárias de sua competência, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, motivo pelo qual ratifica a análise inicial constante de fls. 44/47 destes autos, devendo cada Gestor responder pelos atos de sua competência, conforme dano reproduzido a seguir:

**1 – Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015:** por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de **R\$32.132,20** (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19;

**2 – Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016:** por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de **R\$16.161,91** (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos)?

Reafirma-se a ausência de atribuição desta E. Corte determinar à Câmara que proceda ao ressarcimento à Prefeitura do débito com o INSS, pago por esta.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83, no art. 84, no inciso II do art. 85, no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

86, bem como no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores. Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 15 de setembro de 2016.

Júlio Flávio Álvares Mesquita  
Analista de Controle Externo  
TC n. 1.469-6